



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF/17774.98421-81

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 783, de 2017)

*Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 3º .....

II - .....

§ 1º.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 783, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segregava as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



## **SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Para os débitos existentes perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído qualquer benefício, apenas permitiu-se proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, e também dos cidadãos, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária bastante restritiva, pois representam a minoria dos débitos.

Vale registrar que estamos vivendo uma das maiores crises pela qual nosso País já passou. Precisamos criar condições para que as empresas possam superá-la e retomar seus investimentos, gerando renda e emprego.

Não nos parece plausível justificar tal diferenciação sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa indicam maior probabilidade de vitória ao “fisco” na esfera judicial; ao nosso ver, discussões judiciais levam muitos anos e seus resultados podem ser os mais diversos.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), permitindo a extinção de inúmeras discussões judiciais, ampliando a arrecadação e criando condições para superação da crise.

Sala das Comissões, em de junho de 2017.

Sala das Sessões,

**Senador ARMANDO MONTEIRO**  
**(PTB/PE)**

